



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 107/GAB/2021

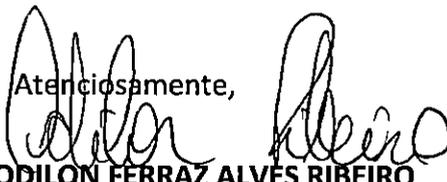
AQUIDAUANA/MS, 13 DE SETEMBRO DE 2021

Exmo. Sr.º Vereador Presidente,

Com nossos francos cumprimentos, serve o presente expediente para enviar a esta Casa de Leis, mensagem de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 014/2021 - Autógrafo de Lei n.º 020/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, para apreciação, discussão e votação, rogando, diante dos argumentos fáticos e jurídicos apontados na mensagem, sejam o mesmo mantido *in totum*.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

Prefeito Municipal de Aquidauana

CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECEBIDO EM: 15/09/21
REGISTRADO SOB Nº 340/21
HORÁRIO: 11:00h
FUNCIONÁRIO: [assinatura]

Exmo. Sr.º

WEZER ALVES RODRIGUES

M.D.º VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE AQUIDAUANA/MS

Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

**JUSTIFICATIVA PARA O VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI N.º 014/2021 -
AUTÓGRAFO DE LEI N.º 020/2021**

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 014/2021, - Autógrafo de Lei n.º 020/2021, de autoria do nobre Vereador Sargento Cruz, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

De origem parlamentar, a propositura garante autorização ao Executivo Municipal a concessão, mediante instituição do “Programa IPTU Limpo”, de benefícios fiscais consubstanciado em desconto do IPTU incidente sobre imóveis que possuam ou venham a possuir sistema de energia solar fotovoltaica, disciplinando inclusive acerca dos requisitos exigidos para o interessado fazer jus ao benefício estatuído.

Calha dizer que, conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Atento a situação específica tratada, a proposição em comento visa, como dito, instituir desconto no IPTU àquelas pessoas que possuam ou venham a instalar em suas residências sistema de energia fotovoltaica.

Nada obstante o senso de justiça contido na propositura, é inquestionável que a instituição dessa nova hipótese legal de isenção tributária acarreta repercussão no orçamento, reduzindo-o, o que só pode ser feito por meio de iniciativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 51, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, ainda que fosse possível ao legislativo apresentar projetos que contenham isenção tributária, tais medidas deveriam estar acompanhadas de medidas compensatórias, por conta do disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

Desse entendimento não discrepa o Judiciário, conforme se vê dos seguintes julgados, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. - A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renúncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária. - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. *(TJ/PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: 0120922-9 – Julgada em 21/03/2003)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. 1. Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo. 2. Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **(TJ/PR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 DE LONDRINA)**

Proveniente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, extrai-se, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2009, EIVADO DE VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO – DESCONTOS DE 50% DE IPTU – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspendem-se os efeitos da Lei objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade quando verossímeis os fundamentos da arguição e evidentes os prejuízos que os efeitos da lei possam causar à arrecadação municipal. (TJ/MS - Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade - N. 2009.016889-7/0000-00 - Capital. Relator. Des. Rubens Bergonzi Bossay. Julgado em 29/07/2009)

A doutrina de PEDRO LENZA, por sua vez, disciplina, *verbis*:

Ressaltamos serem os Poderes (órgãos) independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida e assegurada quando da manifestação do poder constituinte originário. Nesse sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um Poder (órgão) a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições. Um órgão só poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza típica do outro, quando houver expressa previsão (e aí surgem as funções atípicas) e, diretamente,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

quando houver delegação por parte do poder constituinte originário, como, por exemplo, ocorre com as leis delegadas do art. 68, cuja atribuição é delegada pelo Legislativo ao Executivo. Por fim, lembre-se que a CF/88 erigiu à categoria de cláusula pétrea a separação de Poderes, conforme se observa pelo art. 60, § 4º, III. (*in Direito Constitucional Esquematizado, Saraiva, 2011, 15ª ed., p. 340*)

A receita pública, entendida como tudo o que entra nos cofres públicos, não tem por objetivo a obtenção de lucro, como nas atividades privadas, mas sim efetuar despesas com o fim de satisfazer as necessidades públicas. Logo, diferentemente das atividades privadas, nas quais se busca a satisfação de interesses particulares, a receita pública destina-se à satisfação de interesses gerais, de toda a sociedade.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art.14, §1.º, assim prevê, *verbis*:

Art. 14 – (...)

§ 1.º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Considerando, ainda, tratar-se de situação de isenção tributária, referida proposição deveria ter sido instruída com os documentos necessários, como a estimativa de impacto orçamentário e financeiro resultante, como, aliás, reverbera a casuística, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. **Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 10/12/2018)**

Posto isto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo, cuja competência se confere somente ao Prefeito Municipal, assim como deficiente sua instrução com documentos pertinentes, alternativa não me resta a não ser impor o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 014/2021 – Autógrafo de Lei n.º 020/2021, contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE SETEMBRO DE 2021.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Aquidauana - MS, 18 de Agosto de 2021.

Ofício Nº 240/2021

Senhor Prefeito:

Encaminho para conhecimento e devidos fins, o Autógrafo de Lei nº 020/2021, referente ao Projeto de Lei nº 014/2021, de autoria do Vereador Sargento Cruz, aprovado em sessões ordinárias realizadas nesta Casa de Leis.

Quanto ao autógrafo de lei ora encaminhado, deverá ser observado o disposto nos incisos III, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, solicito que nos envie uma cópia original da Lei no prazo de 03 (três) dias, após ser sancionada.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador WEZER LUCARELLI

- Presidente -

*Excelentíssimo Senhor
Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal
Nesta
DPS/DL*

Prefeitura Municipal de Aquidauana
PROCURADORIA JURÍDICA
Recebido em: 18/08/21



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 020/2021, DE 17
DE AGOSTO DE 2021.**

APROVADO
Cofres Pólo de
SERVIDOR

INSTITUI O “PROGRAMA IPTU LIMPO”,
CONCEDENDO DESCONTOS NO IMPOSTO
PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU)
ÁS HABITAÇÕES COM ENERGIA
SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de
Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que
a Lei lhe confere,

APROVOU:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir no âmbito do Município de Aquidauana o Programa IPTU Limpo, com objetivo de conceder benefícios fiscais aos imóveis que possuam ou venham a instalar Sistema de energia solar fotovoltaica, visando auxiliar a sustentabilidade urbana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

Parágrafo único. Os imóveis que serão beneficiados pelo programa deverão gerar energia elétrica renovável por meio de células fotovoltaicas, e também consumir esta energia de forma cotidiana, reduzindo o consumo da energia elétrica tradicional.

Art. 3º Nos casos de habitação sustentável, utilizando energia elétrica renovável por meio de células fotovoltaicas, será concedido benefício tributário anual consistente em reduzir o imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único. Para ser considerada habitação sustentável, os imóveis residenciais devem adotar medidas que estimulem a proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 4º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias, com desconto de 10 % (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial, cumulativo com os demais descontos de IPTU concedido pelo Município.

Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB

Sergio Cruz
1º Secretário
Vereador - MDB

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
SERVIDOR



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente de Aquidauana poderá designar um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado quaisquer documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 2º Após a análise, o Secretário Municipal de Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo concedendo ou não o benefício.

§ 3º Sendo o parecer favorável, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Fazenda para providências, em prazo não superior a trinta dias.

§ 4º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria de Meio Ambiente de Aquidauana arquivará o processo, após ciência do interessado, sendo-lhe garantido o direito de recorrer administrativamente da decisão.

Art. 5º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado em até 30 dias contados da data do vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, instruído de documentos que comprovem a instalação e utilização da energia solar fotovoltaica.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º O requerimento será instruído com os documentos necessários e os técnicos da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente de Aquidauana poderão realizar vistorias no imóvel a fim de confirmar e emitir parecer da adoção da medida constante no art. 2º desta Lei.

Art. 6º A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 7º O benefício será extinto quando:

I – Verificado pelos técnicos da Prefeitura o descumprimento das exigências que justifiquem os incentivos.

II – O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.

III – O interessado não fornecer as informações solicitadas.

Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB

Sergio Cruz
1º Secretário
Vereador - MDB

APROVADO
Ofício nº 100/2021
SERVIDOR



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Estevão Alves Corrêa”, Câmara Municipal de Aquidauana, 17 de Agosto de 2021.

Vereador **Wezer Lucarelli**

- Presidente -

Vereador **Sargento Cruz**

- 1º Secretário -